



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2205371 - RJ (2025/0104161-6)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : SAULLO DA FONSECA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO. RECURSO DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que afastou a aplicação do princípio da insignificância em caso de furto de bens alimentícios avaliados em R\$ 239,52, (duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos) determinando o prosseguimento das demais teses arguidas nos recursos de apelação ainda não apreciadas.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância é aplicável ao caso de furto de bens alimentícios, considerando o valor do bem subtraído e os antecedentes criminais do agente.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O valor do bem subtraído, correspondente a mais de 18% do salário mínimo vigente à época dos fatos, não atende ao requisito da inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado.

4. A existência de maus antecedentes do agente em conjunto com o valor do bem subtraído confirma o afastamento do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento.

5. A decisão agravada que afastou a aplicação do princípio da insignificância deve ser mantida, pois não foram infirmados os fundamentos da decisão agravada.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. O princípio da insignificância não se aplica quando o valor do bem subtraído não é inexpressivo em relação ao salário mínimo vigente e o agente ostenta maus antecedentes".

*Dispositivos relevantes citados:* CP, art. 155; CPP, art. 386, III.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, HC 98.152/MG, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 5/6/2009; STJ, AgRg no AREsp 2.273.191/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2205371 - RJ (2025/0104161-6)**

**RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE : SAULLO DA FONSECA RIBEIRO**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### **EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO. RECURSO DESPROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que afastou a aplicação do princípio da insignificância em caso de furto de bens alimentícios avaliados em R\$ 239,52, (duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos) determinando o prosseguimento das demais teses arguidas nos recursos de apelação ainda não apreciadas.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância é aplicável ao caso de furto de bens alimentícios, considerando o valor do bem subtraído e os antecedentes criminais do agente.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O valor do bem subtraído, correspondente a mais de 18% do salário mínimo vigente à época dos fatos, não atende ao requisito da inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado.

4. A existência de maus antecedentes do agente em conjunto com o valor do bem subtraído confirma o afastamento do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento.

5. A decisão agravada que afastou a aplicação do princípio da insignificância deve ser mantida, pois não foram infirmados os fundamentos da decisão agravada.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. O princípio da insignificância não se aplica quando o valor do bem subtraído não é inexpressivo em relação ao salário mínimo vigente e o agente ostenta maus antecedentes".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CP, art. 155; CPP, art. 386, III.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, HC 98.152/MG, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 5/6/2009; STJ, AgRg no AREsp 2.273.191/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SAULLO DA FONSECA RIBEIRO (fls. 348/357) contra decisão de minha lavra (fls. 333/339) que conheceu do agravo interposto pelo *Parquet* estadual para o fim de afastar a aplicação do princípio da insignificância ao caso dos autos, determinando o prosseguimento pela Corte de origem das demais teses arguidas nos recursos de apelação ainda não apreciadas.

O agravante sustenta que o princípio da insignificância era aplicável ao caso dos autos, buscando o restabelecimento do acórdão do TJRJ.

Pleiteia a reconsideração ou submissão do recurso ao órgão colegiado a fim de que seja negado provimento ao recurso especial.

## VOTO

Bem analisado o recurso, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

De fato, como observado na decisão agravada, acerca da violação ao art. 155, caput, do CP e ao art. 386, III, do CPP, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO reconheceu hipótese de aplicação do princípio da insignificância em relação ao furto cometido pelas seguintes razões:

*"Por outro lado, a alegação da defesa de atipicidade material pela insignificância deve ser acolhida.*

*O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus nº 84.412/SP, sob relatoria do insigne Ministro Celso de Mello, adotou o entendimento de ser válida a aplicação do que o princípio da insignificância, dès que atendidos os seguintes requisitos: (1) mínima ofensividade da conduta do agente; (2) nenhuma periculosidade social da ação; (3) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (4) inexpressividade da lesão jurídica provocada.*

*Passa-se, assim, ao exame da subsunção do caso em concreto aos parâmetros teóricos acima tracejados.*

*Primeiramente, deve ser destacado que o valor total da res furtada – 239,52 (duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos) – foi arbitrado de forma totalmente aleatória. Há, nas peças do processo, apenas autos de apreensão e de entrega de mercadoria, com referência a uma suposta nota fiscal (IE. 91674683 e 91674685) – nota esta que não foi adunada a fim de se constatar a veracidade do valor atribuído. Demais disto, não foi elaborado laudo de avaliação, direta ou indireta, dos bens subtraídos. E ainda que se tome por verídico o valor acima referido, certo é que ele corresponde a pouco mais de 18% (dezoito por cento) do salário-mínimo vigente à época (R\$ 1.320,00 em 2023), o que consoante entendimento desta Câmara, empresta inegável inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado.*

*[...]*

*Porém, como visto acima, o pequeno ou insignificante valor da coisa não é decisivo para o reconhecimento da apontada insignificância e consequente exclusão da tipicidade.*

*Para que se distinga uma ação considerada insignificante de outra penalmente relevante, merecedora da persecução criminal, faz necessário verificar a presença de outros elementos apontados pela Corte Suprema no julgado anteriormente mencionado: a mínima ofensividade, a ausência de periculosidade social e o reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta em exame.*

*Quanto à ofensividade, não se pode perder de vista que, conforme relatado na própria inicial acusatória, o delito não se consumou, a despeito da tese firmada no Tema nº 934/STJ1, o acusado foi preso em flagrante logo após o cometimento do crime e os bens subtraídos foram todos recuperados e retornados à proprietária. Por isto, levando em conta o desvalor do resultado, a lesão ao bem jurídico tutelado deve ser considerado como insignificante, de maneira a excluir a tipicidade comportamental.*

*[...]*

*Em relação à periculosidade, é patente que a subtração de três caixas de barras de chocolate de uma sociedade empresarial da pujança da ora lesada, sem emprego de violência ou grave ameaça, não tem o mesmo significado e repercussão social que a subtração de bens de uma pessoa física, de modo que também foi desimportante o chamado desvalor da ação.*

*[...]*

*No que tange ao grau de reprovabilidade, convém destacar que a eventual reincidência não constitui, por si só, impeditivo válido para o reconhecimento do princípio sub examen. Neste sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:*

*[...]*

*E se nem a reincidência pode obstaculizar o reconhecimento da insignificância, quanto menos a existência de anotações na folha de antecedentes criminais da acusada. Confira-se:*

*[...]*

*Na espécie, pelo que se pode observar da FAC do acusado (IE. 91927729), ele não é tecnicamente reincidente – como asseverou o juízo a quo em sua sentença –, à luz da norma do artigo 63 do Código Penal.*

*Há uma anotação (# 01) que poderia caracterizar mau antecedente, referente a uma condenação a pena reclusiva de seis meses pela prática de furto simples. Porém, como o fato se deu em 2008 e o trânsito em julgado da sentença condenatória em 2013, deve incidir na espécie a tese firmada na parte final do Tema nº 150/STF2 e desconsiderada a circunstância dado o longo decurso de tempo.*

*Assevere-se, por fim, que, acaso mantida a condenação, o sistema carcerário receberá um novo hóspede: alguém que subtraiu gêneros alimentícios para obter a sua subsistência e de sua família (como de sabença geral, produtos como os subtraídos no caso concreto, embora não consumidos diretamente pelo agente, são usados, muitas vezes, para venda em comércio ambulante e obtenção de alguma renda mínima para o provimento de tal subsistência)!*

*Enquanto isso, na capital da República, homens que ocupam cargos públicos praticam, diariamente, condutas vergonhosas que lesionam o Estado em milhões, às vezes bilhões de reais e, quase sempre, as condutas que eles praticam nem mesmo são tipificadas como criminosas. Desta maneira, a condenação da acusada significaria, a meu sentir, verdadeiro ato de hipocrisia que não estou disposto a fazer.*

*Deste modo, a decisão deve ser amoldar aos posicionamentos da doutrina e da jurisprudência dos tribunais superiores, que estão realmente preocupados em evitar que pequenos comportamentos desviantes conduzam seus autores à prisão.*

*Por derradeiro, importa ainda deixar consignado uma advertência ao apelante para que cesse na prática de comportamentos, até porque, se não são criminosos, são ilícitos e a apontada conduta cometida, no futuro, poderá ter, para ele, outro desfecho menos satisfatório.*

*Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso defensivo para absolver SAULLO DA FONSECA RIBEIRO das imputações contidas na exordial deste processo, na forma do artigo 386, III, do Código de Processo Penal." (fls. 39/45)*

Conforme anotado na decisão agravada, o princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "*certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada*" (HC n. 98.152/MG, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009).

E dos trechos acima descritos verificou-se que o TJRJ compreendeu pela aplicação do princípio da insignificância em relação ao furto, tendo em vista o valor do bem subtraído - bens alimentícios avaliados em R\$ 239,52 (duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois reais) -, a despeito de ostentar o agente maus antecedentes.

O entendimento do acórdão recorrido merecia mesmo reforma, porque o valor do bem subtraído foi acima de 18% do valor do salário mínimo vigente à época dos

fatos - R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais) em 2023 -, não atendendo ao requisito da inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado.

E além disso, somado ao valor do bem, o agente é portador de maus antecedentes, não atendendo, pois, ao requisito do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento.

Corroborando o entendimento acima exposto:

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

**2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.273.191/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023, grifo nosso)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**1. A jurisprudência desta Corte Superior não admite a aplicação do princípio da insignificância se o valor da res furtiva equivale a mais de 10 % (dez por cento) do salário mínimo vigente à época do fato, isso porque a lesão jurídica provocada não é inexpressiva.**

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.242.213/MG, nossa relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/9/2018, DJe de 12/9/2018, grifo nosso)

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA N. 182/STJ. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

**1. A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, consignando, (i) quanto ao pleito de incidência do princípio da insignificância, a consonância do entendimento assentado pelas instâncias ordinárias com a jurisprudência desta Corte Superior, na**

**medida em que a benesse postulada foi afastada com fundamento na ausência de inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado - bens subtraídos totalizando o valor de R\$ 913,24, equivalente a mais de 97% do salário mínimo vigente à época dos fatos -, e no grau de reprovabilidade da conduta da recorrente, que, além de ser contumaz na prática de delitos de natureza patrimonial (ostentando 4 condenações definitivas anteriores, por crimes de furto), cometeu os crimes apurados nos presentes autos em continuidade delitiva, mediante uso de destreza e em concurso de agentes; e (ii) a inviabilidade de acolhimento da pretensão de fixação de regime aberto para o início do cumprimento da pena, haja vista se tratar de ré multirreincidente e de a reprimenda corporal ter sido fixada em 4 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, ex vi do art. 33, § 2º, alíneas "b" e "c", do CP (e-STJ fls. 829/836). Nas razões do regimental (e-STJ fls. 844/850), por sua vez, a agravante deixou de infirmar especificamente os referidos fundamentos, limitando-se a alegar, de forma genérica, (i) que a reincidência ou a existência de ações penais em curso não altera o fato de a res furtivae ter um valor ínfimo (e-STJ fl. 850); (ii) que o decisum agravado deixou de seguir a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria "sem estabelecer qualquer justificativa quanto à incidência do princípio da insignificância" (e-STJ fl. 847).**

2. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada (decisão que negou provimento ao recurso especial, na parte em que conhecido) enseja o não conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e do óbice da Súmula 182 desta Corte Superior.

3. Inviável a apreciação do pleito relativo à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto se trata de inovação recursal, em sede de agravo regimental, o que não se admite. Precedentes.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.571.124/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024, grifo nosso)

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. ABSOLVIÇÃO. INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. DELITOS PRATICADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função

dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004).

**2. A Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando demonstrado ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas, o que não se evidencia na hipótese, eis que a agravante é reincidente e praticou os fatos ora apurados em continuidade delitiva, tendo furtado 3 farmácias no intervalo de uma semana, o que denota sua habitualidade delitiva e afasta, por consectário, a incidência do princípio da bagatela.**

3. Agravo regimental não provido

(AgRg no AREsp n. 2.546.867/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 11/6/2024, grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. REITERAÇÃO DELITIVA. FURTOS PRATICADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. SÚMULA N. 567 DO STJ. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. MAUS ANTECEDENTES. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. No caso, não é socialmente recomendável a aplicação do princípio da insignificância, dada a ausência de mínima ofensividade da conduta, uma vez que constatada a reiteração delitiva na prática de crimes semelhantes e a continuidade delitiva, o que, nos termos do entendimento desta Corte, "também, evidencia o maior grau de reprovabilidade da conduta do agente, não admitindo a aplicação do princípio da insignificância". (AgRg no HC n. 396.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 18/12/2018.)

3. "A presença de sistema eletrônico de vigilância e de agentes no estabelecimento comercial não torna o agente completamente incapaz de consumir o furto. Logo, não se pode afastar a punição, pela configuração do crime impossível, pela absoluta ineficácia dos meios empregados, nos termos da Súmula n. 567 desta Corte. Precedentes." (AgRg no HC n. 704.885/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.)

4. Fixada a pena em 1 ano e 2 meses de reclusão, não se verifica ilegalidade na fixação do regime mais gravoso, pois, não obstante a pena seja inferior a 4 anos, houve a valoração negativa de circunstância judicial relacionada aos maus antecedentes, o que denota fundamento válido na fixação do regime semiaberto, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 809.669/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft),

Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023, grifo nosso)

Destarte, a decisão agravada que afastou a aplicação do princípio da insignificância deve ser mantida, pois não infirmados os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0104161-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.205.371 / RJ  
MATÉRIA CRIMINAL

AgRg no

Números Origem: 08269402520238190206 202525400396 8269402520238190206

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RECORRIDO : SAULLO DA FONSECA RIBEIRO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : SAULLO DA FONSECA RIBEIRO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.